

---

## **PARECER JURÍDICO nº 001/2026**

EMENTA: PARECER JURÍDICO. NOVO AUXÍLIO EMERGENCIAL DESTINADO ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA, DA MINA CÔRREGO DO FEIJÃO, EM BRUMADINHO/MG. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5063550-95.2025.8.13.0024. DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS NO TJMG, STJ E STF. ADPF Nº 1.314. DISCUSSÃO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA ADPF COMO INSTRUMENTO DE REVISÃO DE DECISÕES JUDICIAIS CONCRETAS. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. REPARAÇÃO INTEGRAL. DANOS CONTINUADOS, SUPERVENIENTES E AINDA NÃO INTEGRALMENTE REPARADOS. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA FORMADA NO ACORDO JUDICIAL DE REPARAÇÃO INTEGRAL. DISTINÇÃO ENTRE PAGAMENTO EMERGENCIAL, PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA E NOVO AUXÍLIO EMERGENCIAL. NATUREZA JURÍDICA DO NOVO AUXÍLIO COMO MEDIDA REPARATÓRIA SUPERVENIENTE, FUNDADA NA PERSISTÊNCIA DOS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DO DESASTRE E NA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE VIDA DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.755/2023 A EFEITOS PRESENTES DE SITUAÇÃO LESIVA CONTINUADA. INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE INDEVIDA QUANDO A LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE INCIDE SOBRE RELAÇÕES JURÍDICAS AINDA EM CURSO. NECESSIDADE DE ANÁLISE ESTRUTURAL, PROBATÓRIA E TERRITORIALIZADA DA MEDIDA.

### **1. APRESENTAÇÃO**

O presente parecer tem por finalidade sistematizar, analisar e organizar os principais fundamentos jurídicos, processuais e institucionais relacionados à discussão sobre a manutenção do Novo Auxílio Emergencial destinado às pessoas atingidas pelo rompimento das barragens B-I, e soterramento das barragens B-IV e B-IV-A, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, especialmente à luz da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

A análise parte, sobretudo, da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, bem como dos recursos, incidentes processuais correlatos, manifestações das partes e instituições envolvidas, considerando ainda os desdobramentos perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

A controvérsia revela tensão jurídica profunda entre, de um lado, a alegada estabilização das obrigações decorrentes do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), fundada nos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada inerente aos acordos estruturais de reparação homologados judicialmente e, de outro, a persistência de danos continuados, supervenientes e ainda não integralmente reparados, cujos efeitos permanecem incidindo diretamente sobre as condições de vida das pessoas atingidas, circunstâncias que podem justificar a incidência de legislação superveniente, especialmente da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens<sup>1</sup>.

Nesse sentido, o parecer busca oferecer uma leitura técnica-jurídica, considerando que o Novo Auxílio Emergencial como elemento central em uma disputa mais ampla que envolve os contornos da reparação integral, da responsabilidade civil ambiental, da aplicação da lei no tempo, dos limites da coisa julgada e do papel do Judiciário na condução de litígios estruturais de elevada complexidade social, econômica e territorial.

## **2. METODOLOGIA DE ANÁLISE**

A análise foi organizada a partir da leitura cruzada dos principais documentos processuais disponíveis, com especial atenção à decisão de tutela de urgência proferida nos autos principais (5063550-95.2025.8.13.0024) em 28/03/2025 (Id -10421701519), aos recursos interpostos pela Vale, às decisões subsequentes no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e às movimentações processuais verificadas nos Tribunais Superiores, incluindo a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ora em análise, ADPF nº 1314, proposta pelo IBRAM<sup>2</sup> perante o Supremo Tribunal Federal.

Como eixo estruturante da sistematização, foi utilizada uma linha do tempo elaborada pelo Escritório de Mitigação do Instituto Guaicuy, que sistematiza o

---

<sup>1</sup> Lei 14.755 de 15 de dezembro de 2023 que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

<sup>2</sup> Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), entidade privada representativa do setor mineral, responsável por congrega empresas da área e atuar institucionalmente na defesa de seus interesses. No caso em análise, ajuizou a ADPF nº 1.314 perante o Supremo Tribunal Federal, questionando decisões judiciais que admitiram a aplicação da Lei nº 14.755/2023 para fundamentar o pagamento do Novo Auxílio Emergencial, sob alegação de violação à coisa julgada do AJRI e à segurança jurídica.

caminho da disputa judicial em torno da manutenção do Novo Auxílio Emergencial.

Essa linha do tempo permite visualizar, de forma integrada, a sequência dos atos processuais, se há muitas mudanças de entendimento ao longo das decisões e quais são os movimentos estratégicos das partes.

Com a reconstrução da trajetória da controvérsia, desde a decisão de primeira instância que deferiu a Tutela de Urgência relacionada ao Novo Auxílio Emergencial até o desenvolvimento recursal da matéria perante os tribunais superiores, sistematizamos as principais teses jurídicas em disputa, especialmente aquelas relacionadas à coisa julgada, à aplicação da Lei nº 14.755/2023 (PNAB), à natureza jurídica do Novo Auxílio Emergencial e à caracterização dos danos decorrentes do desastre como danos continuados.

A inclusão desse resgate possui finalidade exclusivamente analítica e contextual. Não se pretende, com isso, estabelecer identidade jurídica automática entre o Pagamento Emergencial, o Programa de Transferência de Renda (PTR) e o Novo Auxílio Emergencial. Ao contrário, a distinção entre essas medidas constitui ponto central da presente análise, uma vez que a semelhança operacional entre instrumentos de transferência de renda não implica identidade de fundamento jurídico, finalidade reparatória ou suporte fático.

Também foi considerada, em caráter contextual, a evolução das respostas jurídico-institucionais construídas para mitigação dos impactos socioeconômicos sobre as populações atingidas na Bacia do Paraopeba e na região da represa de Três Marias. Nesse percurso, foram examinados o Pagamento Emergencial, instituído logo após o desastre, e o Programa de Transferência de Renda, estruturado no âmbito do Acordo Judicial de Reparação Integral.

Por fim, o parecer parte da premissa de que os recursos interpostos pela Vale S.A. e pelo IBRAM ainda se encontram em diferentes estágios de tramitação perante os tribunais superiores, inexistindo, até o momento, definição final de mérito nessas instâncias. Essa circunstância demonstra a necessidade de análise cautelosa, contextualizada e juridicamente delimitada da controvérsia.

### **3. OS LIMITES DA ADPF NO CONTEXTO DA CONTROVÉRSIA APRESENTADA**

Antes mesmo da análise das teses materiais relacionadas ao Novo Auxílio Emergencial, este parecer vai enfrentar questão anterior e estrutural, a própria adequação constitucional da ADPF como instrumento processual voltado à revisão das decisões judiciais proferidas no âmbito do sistema reparatório do desastre-crime de Brumadinho.

A primeira questão que se impõe na análise da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental consiste, precisamente, na identificação do suposto preceito fundamental efetivamente violado pelas decisões judiciais relacionadas ao Novo Auxílio Emergencial.

Ora, isso porque a ADPF, por sua própria natureza constitucional excepcional, não se presta à simples revisão de decisões judiciais consideradas economicamente gravosas ou juridicamente desfavoráveis a determinados setores privados. A Constituição exige a demonstração concreta de lesão ou ameaça relevante a preceito fundamental, entendido não como qualquer interesse jurídico constitucionalmente protegido, mas como núcleo estruturante da ordem constitucional brasileira.

Neste sentido é imperioso destacar que a ADPF possui natureza excepcionalíssima no sistema constitucional brasileiro. Entretanto, observa-se que a narrativa construída pelo IBRAM desloca progressivamente o debate do campo dos direitos fundamentais das populações atingidas para uma formulação abstrata relacionada à segurança jurídica, à proteção da coisa julgada e à estabilidade dos acordos estruturais.

A dificuldade central desta argumentação reside justamente no fato de que tais categorias, **embora possuam inequívoca relevância constitucional, aparecem na ADPF de forma excessivamente genérica e desvinculada da demonstração concreta de afronta direta ao texto constitucional.**

Em diversos momentos, a ação parece se aproximar mais de inconformismo com determinada interpretação judicial acerca do alcance do Acordo Judicial de Reparação Integral do que propriamente da demonstração de violação frontal a preceito fundamental da Constituição.

A Constituição Federal e a Lei nº 9.882/99 não conceberam a arguição como mecanismo genérico de revisão judicial, tampouco como instrumento destinado à substituição das vias recursais ordinárias. Sua finalidade é proteger preceitos fundamentais diante de lesão relevante causada por ato do Poder Público, **desde que inexistente outro meio eficaz apto à solução da controvérsia**

**constitucional.** A subsidiariedade, nesse contexto, não constitui requisito meramente procedimental, trata-se de verdadeira cláusula de contenção do controle concentrado.

O Supremo Tribunal Federal consolidou compreensão fundamentada no **princípio da subsidiariedade**, segundo a qual a ADPF não pode funcionar como sucedâneo recursal, nem como mecanismo de abstrativização artificial de controvérsias judiciais concretas ainda submetidas aos instrumentos ordinários de jurisdição.

Vejamos, nesse contexto, como a controvérsia vem sendo enfrentada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (grifos nossos)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. REVOGAÇÃO DO ATO CONCRETO IMPUGNADO. PREJUÍZO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Após a interposição do recurso, sobreveio a extinção do ato de nomeação que motivou, no particular, o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Em decorrência disso, a ADPF perdeu o elemento concreto que dava lastro ao interesse processual, tornando-se prejudicada. **2. A ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, tais como o habeas corpus, habeas data; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ADI estadual, entre outros meios. No caso, a decisão recorrida demonstrou a viabilidade de acionamento, com igual proveito, de diversas outras ações constitucionais, evidenciando a inobservância da regra da subsidiariedade.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADPF 390 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 07-08-2017 PUBLIC 08-08-2017).

EMENTA: Direito ambiental. Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Requisito da Subsidiariedade. Natureza Subjetiva da Pretensão. Ausência da demonstração da inexistência, ineficácia ou inutilidade de outros meios de impugnação da decisão judicial que homologou o acordo. Impossibilidade de utilização da arguição como sucedâneo recursal. Não Provimento do agravo regimental. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, sob o fundamento de não preenchimento do requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido, analisando-se o preenchimento do requisito da subsidiariedade na ADPF, considerando (i) a natureza subjetiva da pretensão, (ii) a existência de outros meios processuais para a impugnação da homologação do acordo, bem como (iii) a impossibilidade de utilização da arguição como sucedâneo recursal. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de assentar que meio eficaz é a medida judicial apta “a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata” (ADPF nº 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005, DJe 27/10/2006), em especial, tendo em vista “os demais processos objetivos já consolidados no

sistema constitucional" (ADPF nº 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/03/2016, DJe 1º/08/2016). 4. Em todo caso, não será sempre que inexistir a possibilidade de ajuizamento de outra ação constitucional natureza objetiva que caberá a ADPF. Ou seja, a impossibilidade de ajuizamento de ADI, ADC ou ADO para sanar eventual lesão a preceito fundamental é condição necessária, mas não suficiente para o cabimento da ADPF. 5. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de não cabimento de ADPF: (i) quando, em situações subjetivas, a solução ampla, geral e imediata puder ser resolvida por outros instrumentos processuais (ADPF nº 554 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/02/2020, p. 06/03/2020); e (ii) quando a controvérsia sobre o preceito fundamental for resolvida em sede de repercussão geral (ADPF nº 145 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 01/09/2017, p. 12/09/2017). Da mesma forma, segundo esta Corte, também não cabe a ADPF: (i) como sucedâneo recursal (ADPF nº 283 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2019, p. de 08/08/2019); ou (ii) para fins de rescisão de decisão judicial transitada em julgado (ADPF nº 249 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/08/2014, p. 01/09/2014). 6. No presente caso, a pretensão veiculada pelos requerentes consiste em anular a homologação do acordo judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que visa reparar os danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento das barragens da Vale S.A. em Brumadinho/MG. 7. Em que pese a incontestável relevância social dos fatos e da questão constitucional suscitada pelos requerentes, a pretensão de anulação de homologação de acordo judicial tem, inegavelmente, natureza subjetiva (mesmo que os direitos em discussão sejam difusos e coletivos). A solução do caso passa, necessariamente, pela análise dos processos judiciais referenciados na petição inicial e do acordo homologado, que, segundo informações oficiais do Estado de Minas Gerais, está sendo executado desde fevereiro de 2021. 8. No agravo regimental, o partido agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência, o insucesso ou a ineficácia dos meios processuais ordinários disponíveis para a impugnação da decisão judicial objeto da presente ADPF. 9. O requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999) não foi atendido, pois a pretensão tem natureza subjetiva, mesmo sendo coletiva, e há outros meios processuais para impugnar a homologação do acordo judicial. IV. Dispositivo 10. Agravo regimental conhecido e não provido. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: art. 102, §1º, da CF; art. 4º, caput e §1º, da Lei nº 9.882/1999. Jurisprudência relevante citada: ADPF nº 33, ADPF nº 388, ADPF nº 554 AgR, ADPF nº 145 AgR, ADPF nº 283 AgR, ADPF nº 249 AgR, ADPF 1134 AgR, ADPF 1133 AgR, ADPF 1071 AgR. .

EMENTA: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Decisões da Justiça do Trabalho da 4ª Região, primeira e segunda instâncias, que suspenderam o programa de desestatização do Estado do Rio Grande do Sul. Leis Estaduais 14.979, 14.982 e 14.983, de 16 de janeiro de 2017. 3. Pedido de aditamento à inicial e concessão de nova medida cautelar para suspender decisões judiciais trabalhistas que consideraram aplicável o art. 41 da Constituição Federal a todos os empregados públicos concursados com mais de 3 anos de serviço público. **4. Impossibilidade. Princípio da subsidiariedade para propositura de ADPF não atendido.** 5. Pedido de aditamento da inicial não conhecido. 6. Conclusão de negociação coletiva prévia à rescisão dos contratos de trabalho dos empregados não estáveis como condição para a extinção das autarquias, sociedade de economia mista e fundações públicas estaduais previstas nas leis em questão. 7. Violação aos preceitos fundamentais do princípio da separação dos poderes e do princípio da legalidade. 8. Medida cautelar deferida para suspender as decisões da Justiça do Trabalho até julgamento do mérito da arguição. 9.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente, de modo a afastar a interpretação das normas constitucionais e legais constante de decisões judiciais que condicionam a extinção de entidades da administração indireta à conclusão de negociação coletiva. (ADPF 486, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. § 3º DO ART. 1º DA LEI N. 3.624/2005, ALTERADOS PELA LEI N. 6.618/2020 DO DISTRITO FEDERAL. REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. LIMITE. ALTERAÇÃO. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM: AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O OBJETO DA AÇÃO E AS FINALIDADES DA AUTORA. VÍNCULO INDIRETO. PRECEDENTES. **DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ADPF 1015 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 24-11-2022 PUBLIC 25-11-2022).

Apesar das razões constitucionais levantadas pelo IBRAM, é precisamente esse movimento de insatisfação jurisdicional que viola o Princípio da Subsidiariedade que parece ocorrer no caso da ADPF nº 1314.

Neste sentido, a controvérsia relacionada ao Novo Auxílio Emergencial nasce de decisões judiciais específicas, proferidas em processos determinados, com contexto probatório próprio, partes identificáveis e vias recursais disponíveis. Não se trata de situação marcada pela ausência de instrumentos processuais adequados. Ao contrário, o próprio desenvolvimento processual demonstra que as teses relacionadas à coisa julgada, aos limites do AJRI, à incidência temporal da PNAB e à natureza jurídica do Novo Auxílio Emergencial vêm sendo amplamente debatidas no âmbito das instâncias ordinárias.

Essa constatação é relevante porque o requisito da subsidiariedade não se satisfaz apenas com demonstração abstrata de relevância constitucional. É necessário demonstrar inexistência de meios processuais aptos à solução da controvérsia.

No presente caso, contudo, os instrumentos ordinários não apenas existem, como vêm sendo efetivamente utilizados. Vejamos:

<b>ÓRGÃO JULGADOR</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)	Reclamação nº 1.0000.25.491195-1/000	No dia 24/04/2026, o Presidente do TJMG, Desembargador Corrêa Júnior, em decisão monocrática, julgou improcedente a reclamação da Vale, ao reconhecer que o Novo Auxílio

		Emergencial decorre de legislação superveniente (PNAB) e de situação fático-jurídica continuativa, afastando a alegação de afronta à coisa julgada do AJRI.
Superior Tribunal de Justiça (STJ)	Pet 19005 (2026/0135774-1)	No dia 30/04/2026, a Ministra Maria Isabel Gallotti, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pela Vale, ao entender que não havia comprovação da efetiva interposição e admissibilidade do recurso especial, afastando, naquele momento, a competência do STJ para análise do pedido suspensivo.
Supremo Tribunal Federal (STF)*	Recurso Extraordinário (nº TJMG: 1.0000.25.106323-6/014)*	Em 07/04/2026, a Vale interpôs recurso extraordinário, sendo as partes intimadas, em 06/05/2026, para apresentação de contrarrazões. Atualmente, o feito aguarda o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões e posterior análise de admissibilidade pela 1ª Vice-Presidência*.

\*O processo aguarda apresentação de contrarrazões e posterior submissão ao juízo de admissibilidade pelo TJMG, responsável pela análise dos pressupostos recursais do Recurso Extraordinário antes de eventual remessa ao STF.

Vejamos que a controvérsia não decorre de ausência de vias adequadas de impugnação. O que se verifica, na realidade, é inconformismo com o conteúdo material das decisões proferidas.

Essa distinção é central, pois **a ADPF não pode ser transformada em mecanismo extraordinário de uniformização de interpretações judiciais economicamente importantes sempre que determinada decisão produza impactos financeiros relevantes para setores empresariais específicos.**

A utilização da ADPF nessas condições, portanto, produz deslocamento do seu objetivo inicial.

O que originalmente se apresenta como controvérsia concreta, dependente de análise contextualizada acerca da persistência dos danos e da suficiência das medidas reparatórias, passa a ser reformulado como suposta ameaça sistêmica à segurança jurídica dos acordos estruturais firmados no país.

Esse deslocamento não é neutro. Ele altera a própria centralidade do debate.

As pessoas atingidas e a persistência material dos danos deixam de ocupar posição principal na controvérsia, sendo substituídas por preocupações institucionais relacionadas à previsibilidade econômica, estabilidade negocial e proteção da consensualidade em conflitos estruturais. A ADPF passa, assim, a funcionar como mecanismo de recentralização constitucional de debate ainda profundamente dependente de análise territorial, probatória e contextual e isso produz problema constitucional, o controle concentrado não foi concebido para substituir espaços ordinários de apreciação judicial vocacionados justamente à análise de conflitos complexos e territorializados.

No caso Brumadinho, a definição acerca da necessidade ou não de manutenção do Novo Auxílio Emergencial, depende diretamente da avaliação concreta sobre permanência dos danos, condições de vida das comunidades atingidas, insuficiência das medidas reparatórias definitivas e impacto social da interrupção abrupta das prestações emergenciais. Não se trata de questão exclusivamente normativa. A controvérsia exige apreciação de elementos fáticos extensos, dinâmicos e em constante transformação.

A excessiva abstrativização promovida pela ADPF corre o risco de simplificar inadequadamente a realidade marcada por elevada densidade humana, territorial e social. Mais do que isso, há forte indicativo de utilização da ADPF como mecanismo heterodoxo de reversão de decisões judiciais desfavoráveis aos interesses econômicos da empresa responsável pelo desastre-crime e do setor mineral representado pelo IBRAM.

Permitir tal utilização significaria ampliar indevidamente os limites do controle concentrado e enfraquecer a própria estrutura do sistema ordinário de jurisdição. Há ainda aspecto adicional particularmente importante. A ADPF 1314 parece buscar não apenas a reversão das decisões relacionadas ao Novo Auxílio Emergencial, mas a construção de verdadeira blindagem constitucional ampla dos acordos estruturais firmados com grandes agentes econômicos.

A lógica argumentativa desenvolvida pelo IBRAM parte da premissa de que admitir a continuidade do Auxílio colocaria em risco a confiança institucional nos acordos de reparação celebrados no país. O argumento possui forte apelo retórico. Contudo, apresenta limitação jurídica significativa. Isso porque acordos estruturais não produzem congelamento absoluto da realidade social sobre a qual incidem. Especialmente em questões socioambientais complexas, a dinâmica do dano pode revelar insuficiências reparatórias supervenientes, lacunas de

implementação, persistência de vulnerabilidades ou necessidade de readequações voltadas justamente à preservação da finalidade originária do pacto. **A homologação judicial de acordo não transforma o instrumento consensual em espaço imune à jurisdição futura.** A estabilidade dos acordos não pode ser interpretada como cláusula impeditiva de qualquer reavaliação judicial posterior diante da permanência material dos danos. De maneira particular, no caso de Brumadinho, a cláusula 3.1 do próprio AJRI prevê que: “Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível”, não estabelecendo nenhum tipo de vedação absoluta à apreciação judicial de medidas complementares destinadas à tutela continuada das pessoas atingidas. Ao contrário, a própria estrutura normativa do acordo reconhece que a reparação integral constitui processo dinâmico, condicionado à evolução concreta dos impactos decorrentes do desastre, de modo que a atuação jurisdicional superveniente não representa ruptura da segurança jurídica, mas expressão legítima do dever constitucional de assegurar efetividade à reparação integral, à dignidade humana e à proteção dos direitos fundamentais das populações atingidas.

Interpretar a coisa julgada e a segurança jurídica em sentido absoluto significaria admitir que a estabilização formal do acordo prevaleça mesmo em contexto de reparação insuficiente. Mais grave ainda, significaria deslocar integralmente para as vítimas o ônus temporal da execução imperfeita do próprio sistema reparatório. **A segurança jurídica não protege apenas o devedor da obrigação reparatória.**

**Ela também protege a legítima expectativa das vítimas de que o sistema construído para reparação do desastre-crime será efetivo, suficiente e compatível com a evolução concreta dos impactos produzidos.**

Nesse ponto, a utilização da ADPF revela risco de hipertrofia da dimensão patrimonial da segurança jurídica em detrimento da centralidade constitucional da reparação integral.

Outro aspecto relevante consiste na própria necessidade de cautela institucional do Supremo Tribunal Federal diante da complexidade fática do caso Brumadinho.

O desastre envolve extensa produção probatória, múltiplos processos estruturais, acompanhamento territorial contínuo e avaliações técnicas multidisciplinares. A definição acerca da necessidade ou não de continuidade das

medidas emergenciais não decorre exclusivamente de interpretação normativa abstrata.

Ela depende de avaliação contextualizada sobre persistência dos danos, efetividade dos mecanismos indenizatórios, acessibilidade das vias individuais de reparação e capacidade concreta das comunidades atingidas de reorganizar suas condições materiais de existência.

A ADPF, entretanto, tende a comprimir essa complexidade em formulações excessivamente abstratas relacionadas à proteção da coisa julgada e à estabilidade dos acordos.

Há risco institucional significativo quando o controle concentrado passa a substituir espaços processuais naturalmente vocacionados à apreciação contextualizada de conflitos estruturais.

Por essa razão, a interpretação constitucional adequada parece exigir autocontenção institucional do STF. A proteção dos preceitos fundamentais invocados não demanda necessariamente procedência ampla da ADPF.

Ao contrário, pode exigir justamente a preservação dos espaços ordinários de apreciação judicial contextualizada, especialmente quando em jogo direitos fundamentais de populações vulnerabilizadas por desastre socioambiental de larga escala.

#### **4. MARCOS NORMATIVOS RELEVANTES E REGIME JURÍDICO APLICÁVEL**

##### **4.1. Síntese das controvérsias jurídicas**

As discussões instauradas no âmbito da controvérsia relacionada ao Novo Auxílio Emergencial revelam debate jurídico complexo, envolvendo simultaneamente questões constitucionais, ambientais, processuais e reparatórias.

Para fins de sistematização, apresenta-se o seguinte quadro sintético das principais controvérsias jurídicas identificadas:

<b>CONTROVÉRSIA JURÍDICA</b>	<b>TESE SUSTENTADA PELA VALE S.A./IBRAM</b>	<b>FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELOS ÓRGÃOS DE JUSTIÇA E ENTIDADES REPRESENTATIVAS</b>
------------------------------	---	---

Coisa julgada e segurança jurídica	O AJRI teria encerrado definitivamente as obrigações relacionadas à transferência de renda, impedindo qualquer medida superveniente de natureza reparatória	A persistência dos danos e a natureza continuativa da relação jurídica permitem apreciação de situações supervenientes sem desconstituição automática da coisa julgada
Aplicação da PNAB	A utilização da Lei nº 14.755/2023 configuraria retroatividade normativa incompatível com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal	A PNAB incide imediatamente sobre efeitos presentes de relação jurídica continuativa ainda materialmente não exaurida
Natureza jurídica do PTR e do Auxílio Emergencial	O PTR teria sido concebido como solução definitiva e temporariamente delimitada, afastando qualquer continuidade obrigacional	As medidas emergenciais possuem natureza reparatória e dependem da análise concreta acerca da permanência dos impactos socioeconômicos
Danos supervenientes e medidas adicionais	O AJRI teria produzido quitação ampla das obrigações relacionadas ao desastre	O próprio acordo ressalva danos supervenientes, futuros, desconhecidos e situações não integralmente abrangidas pela composição homologada
Processo estrutural e tutela coletiva	A controvérsia deveria ser solucionada prioritariamente sob perspectiva de estabilização institucional do acordo homologado	Litígios estruturais exigem acompanhamento contínuo e análise contextualizada da efetividade material das medidas reparatórias

## 4.2. Constituição Federal

A controvérsia relacionada ao Novo Auxílio Emergencial exige interpretação sistemática da Constituição Federal, especialmente a partir da articulação entre a proteção da segurança jurídica, a tutela dos direitos fundamentais das populações atingidas e o dever de reparação integral dos danos decorrentes do desastre socioambiental. A tese sustentada pela Vale S.A. e pelo IBRAM encontra fundamento no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A proteção constitucional da coisa julgada constitui elemento essencial da estabilidade das relações jurídicas e da segurança institucional, particularmente em processos estruturais complexos submetidos à homologação judicial.

Todavia, a controvérsia instaurada no caso Brumadinho não se limita à rediscussão abstrata de obrigações anteriormente pactuadas. O desastre

produziu danos ambientais, econômicos, sociais e territoriais cujos efeitos permanecem irradiando consequências concretas sobre as condições de vida das populações atingidas, circunstância que impõe leitura constitucional compatível com a natureza contínua da situação lesiva.

O próprio Acordo Judicial de Reparação Integral reconhece expressamente a natureza dinâmica e contínua dos danos decorrentes do rompimento da barragem. A cláusula 3.1 do AJRI dispõe que a reparação socioeconômica abrange os danos difusos e coletivos decorrentes do rompimento, ressalvando, contudo, “os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível”<sup>3</sup>, os quais permanecem submetidos à apreciação judicial e às perícias em curso.

A previsão possui especial relevância hermenêutica, pois evidencia que o Acordo não produziu quitação ampla, irrestrita e definitiva de todos os efeitos decorrentes do desastre socioambiental. Ao contrário, o próprio instrumento reconhece a possibilidade de persistência, identificação ou agravamento de danos ao longo do tempo, circunstância compatível com a natureza contínua e estrutural dos impactos produzidos pelo rompimento da barragem.

Nesse contexto, a controvérsia relacionada ao Novo Auxílio Emergencial não pode ser reduzida à simples rediscussão de obrigação anteriormente encerrada, exigindo análise concreta acerca da permanência dos danos socioeconômicos e da suficiência material das medidas reparatórias implementadas.

Assim, a interpretação da coisa julgada deve ser realizada em consonância com outros valores igualmente tutelados pela ordem constitucional, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pelo art. 225.

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento estruturante da ordem constitucional brasileira e projeta-se sobre o regime jurídico da reparação integral, exigindo que os mecanismos reparatórios sejam aptos à efetiva recomposição das condições materiais de existência afetadas pelo desastre. Os direitos sociais relacionados à alimentação, ao trabalho, à moradia e à subsistência também assumem especial relevância em contextos de desastre socioambiental,

---

<sup>3</sup> Vide: <https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/Minuta%20versao%20final.pdf.pdf>

sobretudo quando persistem situações de vulnerabilidade diretamente associadas aos impactos do rompimento da barragem.

De igual modo, o art. 225 da Constituição Federal não tutela apenas a integridade abstrata do meio ambiente, mas também a proteção da sadia qualidade de vida das populações atingidas pelos danos ambientais. Em desastres de grande escala, os impactos ambientais e os impactos sociais revelam-se indissociáveis, alcançando diretamente os modos de vida, as atividades produtivas, a organização territorial e as condições de subsistência das comunidades atingidas.

Dessa forma, a interpretação constitucional adequada da controvérsia exige compatibilização entre segurança jurídica e efetividade material da reparação integral. A proteção da coisa julgada não pode ser compreendida como obstáculo absoluto à apreciação de danos continuados, supervenientes ou ainda não integralmente reparados, especialmente em relações jurídicas de natureza estrutural e continuativa.

A estabilidade dos acordos homologados judicialmente constitui valor constitucionalmente relevante. Contudo, sua preservação não afasta a necessidade de análise concreta acerca da persistência dos danos e da suficiência material das medidas reparatórias implementadas. Nessa perspectiva, a proteção constitucional da segurança jurídica não se destina exclusivamente à estabilização patrimonial das obrigações do empreendedor, mas também à garantia de que os mecanismos de reparação sejam efetivos, adequados e compatíveis com a continuidade concreta dos impactos suportados pelas populações atingidas.

#### **4.3. Responsabilidade civil ambiental e a persistência dos danos socioeconômicos**

A controvérsia relacionada ao Novo Auxílio Emergencial também deve ser analisada à luz do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, especialmente dos princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e da proteção efetiva das populações atingidas por danos socioambientais de larga escala.

Nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981<sup>4</sup>, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, à reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

A responsabilidade civil ambiental, nesse contexto, possui natureza objetiva e está orientada pela lógica da reparação integral dos danos, abrangendo não apenas a recomposição ecológica do meio ambiente degradado, mas também os impactos sociais, econômicos, territoriais e existenciais decorrentes do evento lesivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a responsabilidade civil por dano ambiental possui natureza objetiva e está submetida à teoria do risco integral, orientada pelos princípios da reparação integral e do poluidor-pagador (REsp 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012).

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.

1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas.

2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão,

---

<sup>4</sup> Artigo 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.

3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem.

Nessa perspectiva, a reparação ambiental não se restringe à recomposição física do meio degradado, abrangendo também os impactos sociais, econômicos e territoriais suportados pelas populações atingidas.

A orientação jurisprudencial também reconhece que os danos ambientais frequentemente assumem natureza contínua, circunstância incompatível com interpretações excessivamente estáticas das obrigações reparatórias, especialmente em desastres socioambientais de larga escala

Em desastres socioambientais de grande magnitude, os danos produzidos frequentemente assumem caráter contínuo, dinâmico e progressivo, irradiando efeitos que se prolongam no tempo e atingem diretamente as condições materiais de vida das populações afetadas. No caso do rompimento das

barragens em Brumadinho, os impactos do desastre ultrapassam a dimensão estritamente ambiental, alcançando modos de vida, atividades produtivas, segurança alimentar, acesso à água, organização territorial e subsistência das comunidades atingidas.

Essa característica possui especial relevância jurídica, pois a persistência dos danos impede que a reparação seja compreendida exclusivamente sob perspectiva formal de encerramento obrigacional. A homologação de acordo judicial ou a implementação de medidas reparatórias específicas não produzem, por si só, extinção automática da responsabilidade civil ambiental quando permanecem efeitos concretos do desastre ainda não integralmente reparados.

O próprio Acordo Judicial de Reparação Integral reconhece expressamente essa dinâmica ao ressaltar os danos supervenientes e outras situações não abrangidas integralmente pela composição homologada.

Nesse cenário, a controvérsia relacionada ao Novo Auxílio Emergencial não se limita à discussão acerca da continuidade de programa anterior de transferência de renda, mas envolve análise sobre a permanência dos impactos socioeconômicos decorrentes do desastre e sobre a suficiência material das medidas reparatórias implementadas até o momento.

A persistência das vulnerabilidades sociais e econômicas relacionadas ao rompimento mantém atual o dever de reparação, especialmente quando as comunidades atingidas ainda não alcançaram condições de vida equivalentes às anteriores ao desastre.

Por essa razão, a discussão jurídica não pode ser reduzida à mera estabilidade formal do Acordo Judicial de Reparação Integral. A responsabilidade civil ambiental, particularmente em contextos de danos continuados, exige análise compatível com a evolução concreta dos impactos produzidos pelo evento lesivo e com a efetividade material da reparação integral.

#### **4.4. Processo estrutural e a tutela coletiva em desastres socioambientais**

A controvérsia instaurada no caso Brumadinho também deve ser compreendida à luz das particularidades inerentes aos processos estruturais e à tutela coletiva de direitos em contextos de desastres socioambientais de grande escala.

Litígios dessa natureza não se limitam à solução pontual de controvérsias individualizadas. Ao contrário, envolvem conflitos complexos, plurais e dinâmicos, marcados pela necessidade de implementação progressiva de medidas reparatórias, acompanhamento contínuo dos impactos produzidos pelo evento lesivo e constante avaliação da efetividade das respostas institucionais adotadas.

Nesse contexto, a homologação judicial de acordos estruturais não produz, por si só, encerramento absoluto da atividade jurisdicional. A própria lógica dos processos estruturais pressupõe monitoramento continuado da implementação das medidas pactuadas, especialmente quando a efetividade material da reparação depende de fatores técnicos, territoriais, sociais e econômicos sujeitos à modificação ao longo do tempo.

A tutela coletiva exercida em desastres socioambientais de larga escala também exige atuação jurisdicional compatível com a complexidade dos danos produzidos. Isso porque os impactos decorrentes do rompimento de barragens frequentemente ultrapassam dimensões estritamente patrimoniais, alcançando formas de organização comunitária, atividades econômicas locais, relações territoriais e condições materiais de subsistência das populações atingidas.

Na lição de Edilson Vitorelli<sup>5</sup>, os desastres socioambientais de grande magnitude constituem exemplos paradigmáticos de “litígios coletivos irradiados”, caracterizados por elevada conflituosidade e complexidade, diante da multiplicidade de impactos sociais, econômicos, territoriais e ambientais produzidos, bem como da necessidade de construção de soluções jurisdicionais estruturalmente dinâmicas e policêntricas.

Por essa razão, a análise das medidas reparatórias não pode ser realizada exclusivamente sob perspectiva formal ou abstrata, dissociada da realidade concreta das comunidades afetadas e da evolução dos impactos decorrentes do desastre.

A controvérsia relacionada ao Novo Auxílio Emergencial insere-se justamente nesse contexto de tutela estrutural continuada. A discussão jurídica não envolve apenas interpretação abstrata do alcance do Acordo Judicial de Reparação Integral, mas também a análise concreta acerca da persistência dos impactos socioeconômicos do desastre e da suficiência material das medidas reparatórias implementadas.

---

<sup>5</sup> VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: teoria e prática*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 45-50.

Nessa perspectiva, a solução da controvérsia demanda apreciação contextualizada, territorializada e probatória, compatível com a natureza dinâmica dos litígios estruturais e com a necessidade de preservação da efetividade material da reparação coletiva.

#### **4.5. Lei Federal nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens) e a incidência da norma sobre situações continuativas**

A controvérsia relacionada ao Novo Auxílio Emergencial também envolve discussão acerca da incidência temporal da Lei Federal nº 14.755/2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens – PNAB.

A tese sustentada pela Vale S.A. e pelo IBRAM afirma que a utilização da PNAB como fundamento jurídico para manutenção do Novo Auxílio Emergencial configuraria aplicação retroativa da lei, em afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e à estabilidade jurídica do Acordo Judicial de Reparação Integral.

Todavia, a controvérsia exige distinção jurídica rigorosa entre retroatividade normativa e incidência imediata da lei sobre efeitos presentes de relação jurídica continuada. A retroatividade vedada pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal pressupõe que a norma nova alcance situações jurídicas definitivamente consolidadas sob a égide da legislação anterior, modificando atos jurídicos perfeitos, direitos adquiridos ou relações integralmente estabilizadas.

Diversamente, a aplicação imediata da lei nova incide sobre efeitos presentes e futuros de relações jurídicas ainda em curso, especialmente quando subsistem consequências materiais continuadas não exauridas no tempo.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, ao mesmo tempo em que protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, não impede a incidência imediata da legislação superveniente sobre efeitos futuros de situações jurídicas continuativas.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a aplicação imediata da lei nova a relações continuativas não configura retroatividade inconstitucional, desde que preservado o núcleo jurídico das

situações definitivamente consolidadas (RE 596.663/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014).

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (RE 596663, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 25-11-2014 PUBLIC 26-11-2014 RTJ VOL-00235-01 PP-00174).

Neste precedente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente que a superveniência de alterações relevantes no contexto fático ou jurídico possui aptidão para modificar os efeitos temporais das decisões anteriormente proferidas, justamente porque relações continuada não permanecem imunes às transformações da realidade social.

Portanto, conforme este entendimento as relações jurídicas de trato continuado submetem-se à cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que sua eficácia permanece condicionada à manutenção dos pressupostos fáticos e jurídicos existentes à época da decisão.

Nesse contexto, **a incidência da PNAB não decorre da criação retroativa de obrigação inédita, mas da possibilidade de aplicação imediata de novo parâmetro normativo sobre situação jurídica ainda em desenvolvimento e materialmente não exaurida.**

A compreensão aqui desenvolvida também encontra respaldo no Parecer Jurídico nº 01/2025<sup>6</sup>, elaborado por Ana Luiza Hupp Fernandes e Paula Constante e publicado pelo Instituto Guaicuy, que reconhece a aplicabilidade imediata da PNAB aos efeitos ainda em curso do desastre-crime de Brumadinho. O parecer destaca que os danos decorrentes do rompimento das barragens possuem natureza contínua e dinâmica, circunstância que impede a compreensão da reparação sob perspectiva estritamente formal ou definitivamente estabilizada. Nessa linha, sustenta que a PNAB não institui retroativamente nova obrigação reparatória, mas atua como parâmetro normativo contemporâneo de concretização dos direitos das populações atingidas, especialmente diante da persistência dos impactos socioeconômicos e territoriais ainda não integralmente reparados.

A responsabilidade reparatória decorrente do rompimento da barragem não surge, portanto, com a entrada em vigor da Lei nº 14.755/2023. Trata-se de obrigação jurídica preexistente, fundada diretamente no dano socioambiental e no regime constitucional e infraconstitucional da responsabilidade civil ambiental.

A PNAB não institui retroativamente nova responsabilidade reparatória, a qual decorre diretamente do dano socioambiental e do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental. A legislação atua como parâmetro normativo contemporâneo de densificação e concretização dos direitos das populações atingidas por barragens, fornecendo critérios interpretativos para tutela de situações jurídicas ainda em curso e materialmente não exauridas.

Nesse contexto, **a incidência da Lei nº 14.755/2023 não pressupõe reabertura automática do Acordo Judicial de Reparação Integral nem criação superveniente de obrigação indenizatória autônoma, mas possibilita interpretação atualizada das medidas de proteção e reparação diante da persistência concreta dos impactos socioeconômicos e territoriais relacionados ao rompimento da barragem.**

O art. 3º, inciso VI, da Lei nº 14.755/2023 prevê, entre os direitos das populações atingidas por barragens, a garantia de auxílio emergencial “até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às

---

<sup>6</sup> FERNANDES, Ana Luiza Hupp; CONSTANTE, Paula de Sousa. Parecer Jurídico nº 01/2025: Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB). Dos precedentes no caso Rio Doce. Do cabimento da aplicação no caso Paraopeba. Da inadmissibilidade jurídica de afastamento da PNAB. Belo Horizonte: Instituto Guaicuy, 2025.

precedentes”. A norma não opera, por si só, criação automática de obrigação indenizatória autônoma e irrestrita, tampouco implica reabertura integral do Acordo Judicial de Reparação Integral.

Sua incidência depende da verificação concreta acerca da persistência dos danos, da continuidade das vulnerabilidades socioeconômicas e da suficiência material das medidas reparatórias anteriormente implementadas.

Nesse sentido, a aplicação da PNAB ao caso Brumadinho não pressupõe desconstituição da coisa julgada nem invalidação automática do AJRI. A controvérsia jurídica central consiste em definir se os efeitos atuais do desastre permanecem produzindo impactos materiais sobre as condições de vida das populações atingidas e se tais efeitos autorizam, à luz do ordenamento jurídico vigente, a adoção de medidas reparatórias compatíveis com a continuidade do dano.

Também não se mostra juridicamente adequada interpretação segundo a qual o veto presidencial ao dispositivo originalmente aprovado no processo legislativo da PNAB impediria qualquer incidência da lei sobre situações relacionadas a desastres anteriores à sua vigência. **O veto afasta hipótese de retroatividade automática e irrestrita, mas não impede a aplicação imediata da norma sobre efeitos presentes de relações jurídicas continuativas ainda não integralmente reparadas.**

A interpretação constitucionalmente adequada da controvérsia exige, portanto, harmonização entre a proteção da segurança jurídica e a efetividade material da reparação integral, especialmente em contextos de danos socioambientais continuados e de elevada complexidade estrutural.

#### **4.6. Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) e limites objetivos da composição homologada**

A relevância jurídica e institucional do AJRI é inequívoca. Em contextos de litígios estruturais de elevada complexidade, acordos dessa natureza desempenham papel fundamental na coordenação das respostas institucionais, na definição de obrigações e na viabilização da implementação progressiva das medidas de reparação. Todavia, a interpretação do Acordo deve observar seus limites objetivos e o alcance material efetivamente abrangido pela composição

homologada, especialmente diante da natureza continuada e dinâmica dos danos decorrentes do rompimento da barragem.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente inadequada interpretação segundo a qual o AJRI teria produzido quitação ampla, absoluta e definitiva de toda e qualquer consequência futura relacionada ao desastre socioambiental. A própria estrutura normativa do Acordo demonstra solução distinta. A cláusula 3.1 estabelece que a reparação socioeconômica compreende os danos difusos e coletivos decorrentes do rompimento, ressalvando expressamente os danos supervenientes, os danos individuais e os danos individuais homogêneos de natureza divisível.

A interpretação segundo a qual o AJRI não esgota automaticamente todas as obrigações reparatorias também encontra respaldo nas próprias manifestações institucionais produzidas no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que têm reconhecido a necessidade de apreciação de danos supervenientes, impactos não integralmente dimensionados e eventual adoção de medidas adicionais de reparação diante da continuidade dos efeitos decorrentes, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATOS DECLARADOS NULOS EM AÇÃO ANTERIOR - REALIZAÇÃO DE DESCONTOS POR INSTITUIÇÃO DIVERSA - EXTINÇÃO DO FEITO POR COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 109, §3º, DO CPC - SENTENÇA CASSADA. I - Caso em exame. Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de coisa julgada, em ação que busca cessar descontos previdenciários, com repetição do indébito e indenização por danos morais, decorrentes de contratos já declarados inexistentes. II - Questão em discussão. Definir se há coisa julgada quando nova ação é proposta em face de instituição diversa, em razão de descontos posteriores fundados em contratos já declarados nulos. III - Razões de decidir. A coisa julgada exige identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §2º, CPC). A inclusão de nova instituição financeira no polo passivo afasta a identidade subjetiva. Descontos realizados após o trânsito em julgado configuram fato superveniente, rompendo a identidade objetiva da demanda (art. 505, I, CPC). A extensão dos efeitos da sentença ao alegado cessionário (art. 109, §3º, CPC) depende de prova da sucessão, inexistente nos autos. A reiteração de descontos com base em contratos já declarados nulos caracteriza nova conduta ilícita, apta a ensejar ação autônoma. A extinção do feito implica indevida restrição ao direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). IV - Dispositivo e tese. Recurso provido para cassar a sentença. Tese de julgamento: A repetição de descontos com base em contrato já declarado nulo, ainda que por instituição diversa, configura fato novo e afasta a coisa julgada. Dispositivos pertinentes: CF, art. 5º, XXXV; CPC art. 337, §2º, CPC, ART. 109, §3º, DO CPC (TJMG - Apelação Cível 1.0000.26.086228-9/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2026, publicação da súmula em 05/05/2026).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais já reconheceu em um contexto de desastre socioambiental no distrito de São Sebastião das Águas Claras, que: *“os prejuízos alegados decorrem da manutenção prolongada do estado de emergência da barragem, da persistência da evacuação e do colapso da atividade econômica local, configurando danos continuados e autônomos em relação àqueles abrangidos pelo acordo”*, circunstância apta a afastar a alegação de coisa julgada e justificar a adoção de medidas reparatórias complementares.

EMENTA: DIREITO CIVIL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. EVACUAÇÃO DE ÁREA EM RAZÃO DE RISCO DE BARRAGEM. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO COM EXCEÇÕES EXPRESSAS. DANOS SUPERVENIENTES E LUCROS CESSANTES NÃO INDENIZADOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ordinária de reparação por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer, fundada em prejuízos decorrentes da evacuação do Distrito de São Sebastião das Águas Claras em razão do acionamento do nível de emergência de barragem administrada pela ré, sob o fundamento de coisa julgada em virtude de acordo extrajudicial anteriormente celebrado entre as partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há três questões em discussão: (i) definir se o acordo extrajudicial firmado entre as partes impede o ajuizamento de nova demanda em razão da coisa julgada; (ii) estabelecer se os danos alegados configuram prejuízos supervenientes, desconhecidos ou lucros cessantes não indenizados antecipadamente, nos termos das exceções previstas no próprio pacto; (iii) determinar se subsiste o dever de indenizar por danos materiais, morais e de manter o pagamento do auxílio emergencial. III. RAZÕES DE DECIDIR. A coisa julgada somente se configura quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, §§1º e 2º, do CPC, o que não se verifica quando a demanda se funda em danos novos ou não abrangidos por acordo anterior. O instrumento de transação extrajudicial firmado entre as partes prevê expressamente exceções à quitação geral, admitindo pleitos por danos supervenientes, desconhecidos ou lucros cessantes não indenizados antecipadamente. Os prejuízos alegados decorrem da manutenção prolongada do estado de emergência da barragem, da persistência da evacuação e do colapso da atividade econômica local, configurando danos continuados e autônomos em relação àqueles abrangidos pelo acordo. O valor pago no acordo extrajudicial mostra-se insuficiente para recompor integralmente os danos materiais sofridos, notadamente os lucros cessantes decorrentes da perda prolongada da atividade laboral. O auxílio emergencial possui natureza alimentar e deve ser restabelecido enquanto perdurar a situação de risco e impossibilidade de retomada da subsistência na localidade evacuada. A atividade de mineração configura risco ambiental, atraindo a responsabilidade objetiva do poluidor pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981. O sofrimento contínuo, a

insegurança permanente, a ruptura do modo de vida e os prejuízos à saúde física e psíquica caracterizam dano moral indenizável. A fixação do quantum indenizatório deve observar a extensão do dano, a capacidade econômica do agente e a função compensatória e pedagógica da indenização. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido. Tese de julgamento: A quitação decorrente de acordo extrajudicial não impede a propositura de nova ação quando o próprio pacto ressalva a possibilidade de pleitos por danos supervenientes, desconhecidos ou lucros cessantes não indenizados. Danos continuados decorrentes da manutenção do estado de emergência ambiental configuram prejuízos autônomos e passíveis de reparação integral. O agente poluidor responde objetivamente pelos danos materiais e morais causados a terceiros em razão de atividade de risco ambiental. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 337, 502 e 85, §2º; CC, arts. 186, 927 e 944; Lei nº 6.938/1981, art. 14, §1º; CDC, art. 47. Jurisprudência relevante citada: não há precedentes específicos citados. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.434939-2/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/04/2026, publicação da súmula em 29/04/2026).

Essa compreensão é compatível com a própria lógica estrutural do Acordo homologado em Brumadinho, especialmente em contextos de danos socioambientais complexos, dinâmicos e prolongados no tempo, nos quais a suficiência material das medidas reparatórias depende de acompanhamento contínuo e de avaliação concreta da persistência dos impactos suportados pelas populações atingidas.

Além disso, a cláusula 4.3, alínea “a”, afasta expressamente da quitação prevista no acordo os danos futuros, desconhecidos ou supervenientes relacionados à restauração e recuperação socioambiental integral.

Essas previsões possuem especial relevância hermenêutica, pois demonstram que o próprio AJRI reconhece a possibilidade de persistência, identificação ou manifestação posterior de impactos decorrentes do rompimento da barragem, especialmente diante da complexidade e da prolongada dimensão temporal dos danos socioambientais produzidos pelo desastre.

No que se refere especificamente ao Programa de Transferência de Renda (PTR), sua instituição no âmbito do AJRI deve ser compreendida em consonância com a finalidade reparatória que justificou sua criação. O programa foi concebido como medida emergencial voltada à mitigação dos impactos socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem, especialmente diante da desestruturação das condições materiais de subsistência das populações atingidas.

Sua natureza jurídica não se confunde com benefício assistencial autônomo ou prestação permanente desvinculada do contexto reparatório. Ao mesmo tempo, a previsão de critérios temporais e operacionais relacionados à execução do PTR não autoriza conclusão automática no sentido de que toda e qualquer discussão futura acerca da persistência dos impactos socioeconômicos do desastre estaria definitivamente encerrada.

A narrativa apresentada na ADPF que o Novo Auxílio Emergencial não possuiria autonomia jurídica própria, constituindo mera reedição indireta do PTR sob nova fundamentação normativa, fundamenta-se principalmente em aspectos operacionais.

O IBRAM alega que os critérios de elegibilidade são semelhantes, que os valores pagos reproduzem parâmetros anteriormente utilizados e que a estrutura de gestão administrativa mantém significativa continuidade em relação ao modelo anteriormente existente. A partir disso, conclui-se que a manutenção do NAE equivaleria à reabertura de obrigação já quitada e encerrada no âmbito do acordo reparatório.

Contudo, essa construção argumentativa apresenta fragilidade relevante, ela parte de premissa excessivamente formalista acerca da natureza jurídica das medidas reparatórias. Em Direito, a identidade entre obrigações não pode ser aferida exclusivamente a partir de sua aparência operacional. A natureza jurídica de determinada prestação decorre da função que ela desempenha no sistema normativo e da realidade material à qual se vincula.

O fato de duas medidas utilizarem parâmetros semelhantes de operacionalização não significa, necessariamente, que possuam idêntico fundamento jurídico. Até porque o próprio Novo Auxílio Emergencial ainda se encontra em estágio inicial e emergencial de implementação, sem que haja definição consolidada de sua estrutura e de seus critérios definitivos de operacionalização.

A atual atuação da Fundação Getulio Vargas na gestão dos recursos possui caráter provisório e precário, voltado à viabilização transitória da execução da medida, não representando, por si só, consolidação definitiva de modelo jurídico idêntico ao anteriormente adotado no âmbito do PTR, ainda que permaneça na gestão operacional do NAE.

No dia 14/11/2026 o magistrado, Dr. Murilo de Abreu, consignou que a atuação da Fundação Getulio Vargas possui caráter provisório e estava

estritamente ligado a capacidade de operacionalizar o pagamento do Novo Auxílio Emergencial sem custos, vejamos (Id - 10581674552):

Oficie-se a Fundação Getúlio Vargas para que, no prazo de 05 dias, apresente nos autos o custo mensal estimado para o pagamento do PTR aos beneficiários atualmente cadastrados, considerando o valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025. Além disso, deverá confirmar se tem condições de, eventualmente, operacionalizar o pagamento até julho de 2026, data em que, conforme informado no Id. 10554527788 (nº 5026408-67.2019.8.13.0024), tem seus custos operacionais já cobertos.

No dia 11 de maio de 2026, a fim de evitar a interrupção do pagamento do NAE e diante da expertise adquirida pela FGV, foi determinada a intimação da F(Id - 10676908862) para “informar se tem interesse em dar continuidade à operacionalização do pagamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE)” e que existe a “previsão de operacionalização por mais 01 (um) ano”.

Ou seja, diversos aspectos como este, relacionados às formas de gestão, à abrangência, aos critérios de elegibilidade, à temporalidade da medida e aos mecanismos de acompanhamento, ainda permanecem sujeitos ao devido processo legal e eventual redefinição no curso do próprio processo reparatório.

O pagamento emergencial inicialmente instituído após o desastre possuía função imediata de contenção dos efeitos abruptos do rompimento da barragem. O PTR, posteriormente incorporado ao AJRI, passou a integrar modelo mais amplo de reparação negociada, com temporalidade definida e estrutura consensual específica. Já o Novo Auxílio Emergencial surge em contexto diverso, ele não decorre simplesmente da continuidade automática das prestações anteriores.

Além das diferenças relacionadas à finalidade, ao contexto fático e à forma de implementação, verifica-se também distinção relevante quanto aos próprios fundamentos jurídicos que sustentam cada uma dessas medidas. Cada instrumento foi instituído em contexto normativo específico, vinculado a diferentes bases jurídicas, negociais e interpretativas, circunstância que reforça a necessidade de análise individualizada de sua natureza e alcance.

<b>MEDIDA</b>	<b>CONTEXTO DE INSTITUIÇÃO</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA</b>	<b>NATUREZA JURÍDICA</b>
Pagamento Emergencial	Instituído logo após o rompimento da	Termo de Acordo Preliminar (TAP) firmado	Medida emergencial imediata voltada à

	barragem, em contexto de resposta imediata ao desastre	nos autos da ACP nº 5010709-36.2019.8.13.002 4	retenção dos impactos abruptos do desastre e garantia mínima de subsistência
Programa de Transferência de Renda (PTR)	Estruturado posteriormente no âmbito do sistema reparatório negociado	Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), homologado pelo TJMG em 04/02/2021	Obrigações de pagar vinculadas ao modelo consensual de reparação socioeconômica, com valores e temporalidade definidos no acordo
Novo Auxílio Emergencial (NAE)	Instituído em contexto posterior ao AJRI, diante da alegação de persistência dos danos socioeconômicos e insuficiência da reparação definitiva	Art. 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.755/2023 (PNAB)	Medida emergencial fundada em legislação superveniente e na continuidade dos danos decorrentes do desastre, voltada à manutenção das condições de vida das populações atingidas

Com o entendimento histórico-contextual fica ainda mais evidente que o fundamento jurídico está relacionado justamente à alegação de persistência dos danos socioeconômicos, insuficiência das respostas reparatórias até então implementadas e continuidade das vulnerabilidades produzidas pelo desastre-crime.

Esse ponto merece especial atenção porque a tese de negativa do Auxílio depende de equiparação absoluta entre institutos que possuem historicidade, função e suporte fático distintos. A semelhança operacional entre as medidas não resolve a questão jurídica central. O verdadeiro problema consiste em saber se o encerramento formal do PTR produz também encerramento material da necessidade de proteção emergencial das pessoas atingidas.

Ocorre que essa pergunta não pode ser respondida exclusivamente a partir da estrutura do Acordo, já que ela depende da realidade concreta das comunidades atingidas. Se persistem danos materiais, econômicos e existenciais relacionados ao desastre, então a discussão jurídica desloca-se inevitavelmente para outro plano. E possui outra fundamentação jurídica que é a PNAB (Lei nº 14.755, de 15 de Dezembro de 2023):

Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto:

VI - auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

A questão passa a ser definir se a homologação do Acordo possui aptidão para extinguir integralmente obrigações reparatórias relacionadas a efeitos danosos ainda presentes. É nesse ponto que a tese de equiparação absoluta revela sua principal limitação, ela pressupõe que a celebração do AJRI produziu estabilização completa da situação reparatória, entretanto, questões estruturais decorrentes de desastres-crimes socioambientais não se comportam adequadamente dentro de lógicas estáticas de encerramento obrigacional.

O dano ambiental e territorial possui dinâmica contínua, seus efeitos não desaparecem automaticamente em razão da homologação formal de instrumento consensual. A persistência das vulnerabilidades modifica a própria natureza da controvérsia. O Novo Auxílio Emergencial passa a ocupar posição funcional distinta dentro do sistema reparatório: ele deixa de ser compreendido como simples continuidade automática do PTR e passa a ser analisado como medida prospectiva de contenção dos efeitos atuais do desastre.

A interpretação juridicamente adequada das cláusulas relacionadas ao PTR exige análise material e contextualizada acerca da permanência dos impactos decorrentes do rompimento, da suficiência das medidas reparatórias implementadas e das condições concretas de recomposição das formas de subsistência das populações atingidas.

Nesse sentido, eventual discussão acerca de medidas supervenientes de proteção socioeconômica não decorre automaticamente da mera continuidade do PTR anteriormente instituído, tampouco implica reabertura irrestrita do acordo homologado. A controvérsia jurídica central consiste em verificar se os efeitos concretos do desastre permanecem produzindo impactos materiais atuais e se tais situações foram efetivamente abrangidas e integralmente solucionadas pelo sistema reparatório implementado no âmbito do AJRI.

Por essa razão, **a preservação da autoridade do Acordo homologado e da segurança jurídica da composição celebrada não impede a apreciação jurisdicional de situações supervenientes ou materialmente não exauridas, desde que vinculadas concretamente à persistência dos efeitos do desastre socioambiental.**

A interpretação do AJRI deve, portanto, harmonizar a estabilidade institucional da composição homologada com a efetividade material da reparação integral, observando os limites objetivos do acordo e a própria natureza dinâmica dos danos decorrentes do rompimento da barragem.

## **5. CONCLUSÃO**

A controvérsia instaurada em torno do Novo Auxílio Emergencial não pode ser adequadamente compreendida a partir de categorias jurídicas excessivamente abstratas ou exclusivamente patrimoniais. O caso Brumadinho desafia modelos tradicionais de estabilização obrigacional, justamente porque envolve desastre socioambiental de larga escala cujos efeitos permanecem irradiando consequências concretas sobre a vida das comunidades atingidas.

A ADPF 1314 procura deslocar o centro do debate para a proteção da coisa julgada, da segurança jurídica e da estabilidade dos acordos estruturais. Contudo, a análise constitucional da matéria exige consideração simultânea da persistência material dos danos, da insuficiência concreta da reparação definitiva e da continuidade das vulnerabilidades produzidas pelo desastre-crime no território.

A utilização da ADPF como instrumento de revisão ampla das decisões relacionadas ao Novo Auxílio Emergencial apresenta tensão relevante com os próprios limites constitucionais do controle concentrado, pois a controvérsia permanece profundamente vinculada à análise contextualizada dos danos, das condições materiais das comunidades atingidas e da efetividade concreta dos mecanismos reparatórios existentes.

A excessiva abstrativização do conflito corre o risco de transformar debate sobre direitos fundamentais de populações vulnerabilizadas em discussão predominantemente institucional relacionada à previsibilidade econômica dos acordos.

Também se mostra insuficiente a tentativa de equiparação absoluta entre o pagamento emergencial, o PTR e o Novo Auxílio Emergencial. A identidade operacional entre determinadas medidas não resolve automaticamente suas distintas naturezas jurídicas e distintos adventos contextuais.

Todo o conjunto analisado demonstra que o elemento central da controvérsia reside na persistência dos danos e na insuficiência material da reparação definitiva. A proteção constitucional da coisa julgada não pode ser

interpretada de forma dissociada da própria finalidade reparatória do sistema construído após o desastre. E a segurança jurídica protege não apenas a estabilidade patrimonial do empreendedor, mas também a legítima expectativa das vítimas de que a reparação será efetiva, suficiente e compatível com a continuidade concreta dos impactos sofridos.

Por fim, a discussão relacionada à PNAB não pode ser reduzida à afirmação simplificada de retroatividade normativa, pois a persistência dos danos socioambientais modifica a própria lógica temporal da controvérsia. A aplicação imediata de parâmetros protetivos sobre efeitos presentes de situação lesiva continuada não se confunde necessariamente com desconstituição retroativa de atos jurídicos perfeitos. A interpretação constitucional adequada exige equilíbrio entre estabilidade institucional e efetividade material da reparação.

A proteção da coisa julgada, da segurança jurídica e da consensualidade estrutural não pode produzir, como consequência prática, encerramento formal da responsabilidade reparatória enquanto persistirem concretamente os efeitos do desastre sobre as comunidades atingidas.

É o parecer.

**Paula de Sousa Constante**

OAB/MG 150952

Gestora de Projetos de Mitigação

Instituto Guaicuy - ATI R4 e R5

**Matheus Claudio Moura Neves**

OAB/MG 181.447

Analista Sênior da Assessoria de Projetos de Mitigação

Instituto Guaicuy - ATI R4 e R5

**Gustavo Aguiar Simim**

OAB/MG 129.493

Coordenador Jurídico Institucional

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023. **Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14755.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14755.htm). Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm). Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros bens e direitos difusos e coletivos**. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. **Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/l12334.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/l12334.htm). Acesso em: 11 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Recomendação nº 08, de 2025**. Recomenda a aplicação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens em situações de reparação ainda não integralmente concluídas. Brasília, DF: CNDH, 2025.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.795, de 15 de janeiro de 2021**. Institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – PEAB e estabelece diretrizes para os direitos das populações atingidas por barragens no Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23795/2021/>. Acesso em: 07 maio 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Acordo Judicial para Reparação Integral relativo ao rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA/Córrego do Feijão, Brumadinho/MG**. Processo SEI nº 0122201-59.2020.8.13.0000. Belo Horizonte: TJMG, 4 fev. 2021.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Direitos das populações atingidas por barragens**. Brasília, DF: MME, [2026]. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/brasil-lider-mundial-na-transicao-energetica/inclusao-social/direitos-das-populacoes-atingidas-por-barragens>. Acesso em: 12 maio 2026.